



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025

"Dispõe sobre alteração das alíneas "a" e "b", do Art. 146-C da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES."

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas prerrogativas legais, propõe para deliberação e aprovação plenária o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º A Alínea "a" e "b", do artigo 146-C da Resolução CMF nº 003/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - Quando o bem for de loteamento ainda não habitado;

II - Quando a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

a) Para os fins desse inciso deverá vir anexado ao projeto abaixo assinado com 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear;

II - Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal."





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 25 de setembro de 2025.

AILTON NILDÉRIOPIMENTEL
Vereador do Município de Fundão
(Partido PODEMOS)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo promover a alteração dos incisos "a" e "b", do artigo 146-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, instituído pela Resolução nº 003/1995, para adequá-la a realidade e necessidade do município, bem como adequar o Artigo a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

O Art. 146-C determina que o patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação, porém o parágrafo único dispõe que o caso do caput não se aplica nas alíneas "a" e "b", ou seja, quando o bem for de loteamento ainda não habitado, quando a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas ou no caso de quando o nome for de pessoas, quais seriam as possibilidades.

Esse Vereador sensível às diversas apelações da população e comércio, devido ao transtorno que vem ocorrendo com as mudanças sistemáticas de nomes de ruas, que não se tratam de nome de pessoas, em todo o município de Fundão como:

Problemas de entrega e serviços: A alteração no nome da rua pode levar a uma série de problemas para os moradores e para os serviços que dependem de endereços corretos, como entregadores, motoboys e serviços de emergência.

Custos e burocracia: Os moradores são obrigados a arcar com os custos para a atualização de toda a documentação que contém o endereço, como documentos pessoais e comerciais, o que representa uma dificuldade e um gasto desnecessário.

Confusão e descaracterização:

As mudanças, quando não são consultadas, quando não são informadas, quando não são bem justificadas, podem gerar confusão na população, especialmente quando as placas de identificação são alteradas de forma inadequada ou quando não há uma necessidade real para a mudança, etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o acima exposto, propõe, conforme solicitado pela população e comércio, que quando a denominação atribuída na alínea "a", **não se referir a nome de pessoas** que a proposição venha com abaixo assinado com 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores e comerciantes do logradouro que pretende-se renomear, evitando os transtornos até então apresentados pelos interessados, assegurando a transparência e a participação cidadã nas decisões que afetam diretamente suas vidas e trabalho.

Observa-se que a técnica legislativa do Art. 146-C, não está em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 107/2001, que disciplina a elaboração das leis, constando equivocadamente, alínea "a" e "b", vejamos:

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

a) *Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;*

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Na técnica legislativa brasileira, conforme a Lei Complementar nº 95/1998 (com redação da LC nº 107/2001), que disciplina a elaboração das leis, a ordem hierárquica de subdivisões de um artigo é a seguinte:

Artigo

Parágrafo Único ou §§ (se houver mais de um)

Inciso - Representado em algarismos romanos (I, II, III...)

Alínea - Representada em letras minúsculas (a, b, c...)

Item - Representado em algarismos arábicos (1, 2, 3...)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante desse cenário, impõe-se a adequação do Regimento Interno, de modo a trazer segurança jurídica aos interessados, a população, bem como adequar a norma jurídica a técnica legislativa vigente .

Assim, a presente proposição busca corrigir um desrespeito a população e a falta de participação popular nas decisões que afetam o moradores e comerciantes dos logradouros públicos do município e fortalecer e atualizar as normas jurídicas da Câmara Municipal de Fundão.

Pelas razões acima expostas, encaminho o Projeto de Lei para que seja apreciado e votado pelo douto Plenário desta Casa.

AILTON NILDÉRIOPIMENTEL
Vereador do Município de Fundão
(Partido PODEMOS)



RESOLUÇÃO Nº 03, DE 31 DE MARÇO DE 1995

**INSTITUÍ O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Resolução:

TÍTULO I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º À Câmara é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar os atos do Executivo, e competência para organizar e dirigir sua administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas e reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 4º A Câmara exercerá controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce apenas sobre os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores), não se exercendo tal função sobre os agentes



V - estruturação dos serviços administrativos;

VI - criação e extinção de cargos ou funções públicas do seu serviço e fixação das respectivas remunerações.

VII - convocação de funcionários municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

CAPITULO III **DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E DA NOMENCLATURA DE** **PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 145 Os projetos concedendo títulos de cidadania honorária dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. *Só poderá ser agraciado com a honraria que alude o caput do artigo, o cidadão que comprovadamente tenha prestado relevantes serviços ao Município.* (Parágrafo único alterado em 21/12/11, pela Resolução nº 20/11).

Art. 146 A entrega do título será feita em sessão solene da Câmara.

Art. 146-A O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. *Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.* (Redação dada pela Resolução nº 3/2019).

Art. 146-B Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - estudos sobre o local geográfico;

VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

Art. 146-C *O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.* (artigo alterado em 17/08/2010, pela Resolução nº 05/10).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

a) *Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;* (alterado em 19/12/2012, pela Resolução nº 07/12).



b) Quando o nome for de pessoas, a red denominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Parágrafo e alíneas incluídas em 17/08/2010, pela Resolução nº 05/10).

Art. 146-D É vedada à existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.

Art. 146-E *Fica determinado que o nome de salas de aula e de outras repartições das escolas municipais, sejam homenagem a professoras(es) ou funcionários que prestaram serviços de grande relevância nas escolas. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2019).*

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 147 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto á competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos á deliberação do Plenário.

Art. 148 São verbais e da alçada do Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - a posse de Vereador ou suplente;

III - permissão para falar sentado;

IV - retificação da ata;

V - verificação do voto;

VI - inserção de declaração de voto em ata;

VII - votos de pesar por falecimento;

VIII - a interrupção da sessão para receber personalidades;

IX - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

X - verificação de presença;

XI - justificativa de voto.

Art. 149 São escritos e da alçada do Presidente os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF N°. 138/2025

Indica ao Poder Executivo que adote medidas para garantir que qualquer proposta de alteração no nome de ruas, avenidas ou demais vias públicas do município seja precedida de consulta direta aos moradores da localidade afetada.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O VEREADOR INFRA-ASSINADO, NO USO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM À PRESENÇA DE V. EXA. INDICAR AO CHEFE DO EXECUTIVO EXMº SR. ELEAZAR FERREIRA LOPES, DEPOIS DE CIENTE O PLENÁRIO DESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, ADOTE MEDIDAS PARA GARANTIR QUE QUALQUER PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO NOME DE RUAS, AVENIDAS OU DEMAIS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO SEJA PRECEDIDA DE CONSULTA DIRETA AOS MORADORES DA LOCALIDADE AFETADA.

A alteração no nome de ruas pode causar diversos transtornos para os moradores e comerciantes locais, como a necessidade de atualizar documentos pessoais, registros de correspondência, cadastros em serviços públicos e privados, entre outros. Além disso, o nome de uma rua pode ter valor histórico, afetivo e identitário para a comunidade.

Propõe-se, portanto, que o Executivo crie um procedimento padrão, com critérios claros para a realização dessas consultas – seja por meio de reuniões comunitárias, audiências públicas ou ferramentas digitais –, assegurando a transparência e a participação cidadã nas decisões que afetam diretamente a vida das pessoas.

Certo da atenção e providências, conto com o atendimento da presente indicação.

Palácio Legislativo "Henrique Broseghini", em 27 de Maio de 2025.

AILTON NILDÉRIO PIMENTEL (XANDOCA)
Vereador do Município de Fundão/ES - PODEMOS

